



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 258, de 30 de junho de 2014.

Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, e dá outras providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, destinado à recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, com débitos para com o Município constituídos até 31 de dezembro de 2013, mediante opção expressa.

Art. 2º O programa de que trata esta lei complementar destina-se a promover a regularização dos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em dívida ativa do Município, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não cumpridos integralmente, mediante pagamento à vista ou parcelamento conforme condições estabelecidas nesta lei complementar.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou representante legal.

Art. 3º Os débitos consolidados poderão ser pagos ou parcelados nos termos da tabela do anexo I.

§ 1º Os débitos referentes ao exercício de 2013 terão anistia de 50% (cinquenta por cento) das multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e só poderão ser parcelados mediante o recolhimento de 10% (dez por cento) do valor no ato da adesão e o saldo remanescente em até 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas.

§ 2º O débito apurado referente ao período compreendido entre a data de lançamento e a formalização do ingresso no REFIS terá incidência de atualização monetária, nos termos da legislação aplicável.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

§ 3º O valor de cada prestação não poderá ser inferior àquelas previstas no anexo I da presente lei complementar.

§ 4º Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei complementar, o contribuinte ou o seu representante legal deverá formular e subscrever pedido por escrito, em formulário próprio da Administração, que será formalizado mediante termo de parcelamento de débito específico, com a confissão referida no art. 5º, I, ressalvados os casos de pagamento a vista, que poderão ser realizados pelo interessado.

§ 5º O não pagamento da prestação na data do vencimento acarretará a incidência da atualização monetária sobre o valor da prestação, referente ao período em atraso, multa de 2% (dois por cento) sobre a prestação corrigida e juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 6º O contribuinte poderá aderir a mais de 01 (um) REFIS nos casos de créditos tributários e não tributários não abrangidos nos REFIS anteriores.

§ 7º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, ressalvados os originários do programa instituído pela presente lei complementar.

Art. 4º O contribuinte deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação, do recurso interposto, dos embargos à execução ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais para aderir ao REFIS.

§ 1º Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de desistência previsto no *caput*, a conversão do depósito em renda, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente.

§ 2º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta lei complementar, serão automaticamente convertidos em renda, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente.

§ 3º Existindo penhora suficiente para quitar a dívida em contas bancárias, poderá o devedor aderir ao parcelamento dos débitos nos termos desta lei complementar, desde que seja quitado, ou revertido ao Município, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do valor penhorado.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

§ 4º Em sendo a penhora insuficiente para quitar a dívida em contas bancárias, poderá o devedor aderir ao parcelamento dos débitos nos termos desta lei complementar, desde que seja quitado, ou revertido ao Município, ao menos, 25% (cinquenta por cento) do valor penhorado.

§ 5º Havendo bens móveis e/ou imóveis penhorados, esses somente serão liberados, após o pagamento da última parcela em caso de adesão do devedor aos termos da presente lei complementar.

Art. 5º A inclusão no REFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo programa e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar;

II – suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

III – suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II – constituição de crédito tributário correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão disposta no termo de parcelamento de débito específico, aludido no § 5º, do art. 3º, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Jaguariúna e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou reduzir receita do contribuinte optante;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

VI – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, relativamente às parcelas oriundas do termo de parcelamento de débito específico;

VII – inadimplência de tributos municipais e/ou preços públicos, abrangidos pelo REFIS, com vencimento posterior à data de adesão.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sem os benefícios desta lei complementar, e o prosseguimento da ação de execução fiscal, conforme o caso.

§ 2º A exclusão do contribuinte do REFIS implica no impedimento de nova adesão para débitos que já tenham sido objeto de parcelamento desta mesma lei complementar.

Art. 7º As custas processuais e os honorários advocatícios relacionados aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente terão como base de cálculo o débito após a aplicação dos benefícios concedidos por esta lei complementar.

§ 1º Os honorários advocatícios serão calculados com base em 5% (cinco por cento) do débito.

§ 2º O valor dos honorários advocatícios deverá ser pago no ato da formalização do acordo nos mesmos prazos e condições concedidos para o pagamento dos créditos tributários e não tributários.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela relativa aos honorários advocatícios não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º O requerimento de parcelamento de que trata esta lei complementar é isento do recolhimento de preço público.

Art. 10. O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna, sempre que necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A exclusão do REFIS acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente, calculado nos termos do § 1º, do art. 6º, desta lei complementar.

Art. 11. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará por 60 (sessenta) dias.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 30 de junho de 2014.



TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.

GUSTAVO DURLACHER
Secretário de Governo



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

TABELA I ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2014.

VALOR CONSOLIDADO	FORMA DE PAGAMENTO E BENEFÍCIOS
Até R\$ 2.000,00	<p>Para pagamento a Vista: anistia de 100% de multas e remissão de 100% dos juros de mora.</p> <p>Para pagamento a prazo: anistia de 50% de multas e remissão de 50% dos juros de mora. Com entrada de 10% (dez por cento) no ato da adesão e o saldo remanescente em até 60 (sessenta) parcelas iguais mensais, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela.</p>
De R\$ 2.000,01 e menor ou igual a R\$ 10.000,00	<p>Para pagamento a Vista: anistia de 100% de multas e remissão de 100% dos juros de mora.</p> <p>Para pagamento a prazo: anistia de 50% de multas e remissão de 50% dos juros de mora. Com entrada de 10% (dez por cento) no ato da adesão e o saldo remanescente em até 60 (sessenta) parcelas iguais mensais, observando-se o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada parcela.</p>
Maior que R\$ 10.000,01 e menor ou igual a R\$ 100.000,00	<p>Para pagamento a Vista: anistia de 100% de multas e remissão de 100% dos juros de mora.</p> <p>Para pagamento a prazo: anistia de 50% de multas e remissão de 50% dos juros de mora. Com entrada de 15% (quinze por cento) no ato da adesão e o saldo remanescente em até 60 (sessenta) parcelas iguais mensais, observando-se o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela.</p>
Maior que R\$ 100.000,01 e menor ou igual a R\$ 500.000,00	<p>Para pagamento a Vista: anistia de 100% de multas e remissão de 100% dos juros de mora.</p> <p>Para pagamento a prazo: anistia de 50% de multas e remissão de 50% dos juros de mora. Com entrada de 15% (quinze por cento) no ato da adesão e o saldo remanescente em até 60 (sessenta) parcelas iguais mensais, observando-se o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parcela.</p>
Maior que R\$ 500.000,01	<p>Para pagamento a Vista: anistia de 100% de multas e remissão de 100% dos juros de mora.</p> <p>Para pagamento a prazo: anistia de 50% de multas e remissão de 50% dos juros de mora. Com entrada de 20% (vinte por cento) no ato da adesão e o saldo remanescente em até 60 (sessenta) parcelas iguais mensais, observando-se o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada parcela.</p>

Obs.: Considera-se valor consolidado, a soma do principal, corrigido monetariamente, acrescido dos juros de 1% ao mês de atraso e multa de 2% até a data da adesão.

[Handwritten signatures]